



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GMDMA/JQM/

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1.

A norma prevista no artigo 62 da CLT, com sua redação vigente à época do contrato de trabalho, disciplina situações excepcionais, em que a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza externa da atividade desenvolvida pelo trabalhador, quando incompatível com a fixação de horário de trabalho (art. 62, I), ou em decorrência da relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e poder de gestão, desde que o salário do cargo, compreendendo eventual gratificação de função, seja igual ou superior ao salário efetivo acrescido de 40% (art. 62, II). 2. No caso, o Tribunal Regional, a partir da análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que *“Não havia a fidúcia especial e poder de gestão atribuído à obreira aptos a enquadrá-la no regime de exclusão da limitação da jornada”*. Para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado na forma da Súmula 126 do TST. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131**, em



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

que é Agravante **MINERVA S.A.** e é Agravada **LARA SULAMITA MODESTO JACÓ DE CARVALHO**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformada a agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

Sustenta a agravante que *"O inciso II do art. 62 da CLT, não exige que o empregado tenha poderes de dispensar empregados do seu setor, tampouco que o empregado gestor tenha que ter a fidúcia do empregador a ponto de ser insubordinado a todos os demais setores ou departamentos da empresa empregadora".* Assevera que *"A moldura fática consignada pelo próprio acórdão regional explícita que (i) a Recorrida nunca registrou sua jornada; (ii) era a única engenheira em segurança do trabalho e a única chefe do departamento do SESMET de toda uma unidade frigorífica, setor este que controlava, supervisionava e coordenava; (iii) tinha nível de padrão salarial sibilamente diferenciado e indubitáveis poderes de gestão – que outros empregados do seu setor não tinham -. Portanto, as referidas características contratuais são suficientes para caracterizar a fidúcia especial exigida pelo art. 62, inciso II, da CLT".*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

Após examinar as alegações recursais, entendo que não merece prosperar o apelo.

Sobre a questão, assim decidiu a Corte *a quo*:

(...) As provas dos autos revelam que a obreira era subordinada à Sra. Nilcilene (RH) e que suas atribuições limitavam-se a sua área técnica de atuação. A autoridade exercida sobre os técnicos em segurança, fisioterapeutas e técnicos em enfermagem, era no sentido de coordenar, orientar e supervisionar o labor; sequer detinha poderes para contratá-los ou demiti-los. Não há provas de que detinha hierarquia sobre médicos da empresa. Veja que até mesmo a Sra. Nilcilene interferia no labor, pois, consoante disse a testemunha Renata Machado, a Sra. Nilcilene "falava era que o lugar dos técnicos era na linha de produção". Ora, se a recorrente fosse mesmo detentora de autonomia, poderes de mando e gestão, como explicar essa ingerência da Sra. Nilcilene em seu setor? Há ainda notícia de que, embora não fosse diretamente subordinada ao senhor José Roberto, gerente industrial, esse também fazia cobranças a obreira.

Aceitável que a obreira percebesse ordens do setor corporativo da empresa de Barretos. Contudo, a subordinação evidenciada à responsável pelo RH da empresa revelam que não detinha tanta autonomia em seu labor quanto quer fazer crer a recorrida; não estava investida de parcela significativa de poder no âmbito da empresa; não possuía posição diferenciada dentro da hierarquia das rés, haja vista que não podia tomar decisões capazes de influenciar na condução dos negócios da reclamada. Não havia a fidúcia especial e poder de gestão atribuído à obreira aptos a enquadrá-la no regime de exclusão da limitação da jornada.

A autora claramente estava subordinada às deliberações do RH e do gerente da empresa.

No que tange ao outro requisito, não dispunha a recorrente de alto padrão salarial que pudesse diferenciá-la dos demais empregados, pois a diferença entre a remuneração da obreira e dos técnicos em segurança decorria da qualificação técnica, como bem esclareceu a senhora Dayane da Cruz.

Com efeito, para a caracterização do exercício de cargo de confiança e o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT, deve ele exercer poderes de mando e de ampla gestão, como manter subordinados, traçar diretrizes para os subordinados, advertir verbalmente e possuir poderes de representação do empregador.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

Verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal Regional foi no sentido de que *"Não havia a fidúcia especial e poder de gestão atribuído à obreira aptos a enquadrá-la no regime de exclusão da limitação da jornada"*.

Registrou-se, ainda, que *"a diferença entre a remuneração da obreira e dos técnicos em segurança decorria da qualificação técnica, como bem esclareceu a senhora Dayane da Cruz"*.

Sobre a matéria, esta Corte Superior já se manifestou neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. Conforme exposto no acórdão recorrido, a Corte de origem, instância soberana na valoração do acervo fático-probatório, consignou não haver provas de que o autor detinha poderes de mando e gestão necessários para seu enquadramento na regra exceptiva do inciso II do art. 62 da CLT. Ademais, destacou o Tribunal a quo ter revelado a prova oral que o reclamante não podia sequer admitir funcionários para o setor, mas apenas selecioná-los entre os previamente definidos pelo RH. Assim, o recurso encontra obstáculo intransponível no comando insculpido na Súmula nº126do TST, porquanto fica nitidamente caracterizada a pretensão de reexame das referidas provas, o que é vedado nesta instância superior. Intacto, portanto, o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-2026-68.2013.5.10.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/05/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento da parte. Na decisão monocrática esclareceu-se que, diante do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias inferiores, não havia como enquadrar o autor na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Consignou-se que, de acordo com o contexto delineado pela Corte regional, o reclamante não possuía ingerência no desenvolvimento da sua atividade laboral a ponto de ser enquadrado na hipótese disposta no artigo 62, inciso II, da CLT. Para que esta Corte superior pudesse concluir de forma diversa, seria necessário o reexame da valoração de fatos e de provas dos autos feita pelas esferas ordinárias, o que é absolutamente vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1001121-10.2019.5.02.0710, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10554-86.2014.5.14.0131

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ao analisar o conjunto probatório dos autos, a Corte Regional concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte implicaria, inevitavelmente, o revolvimento dos fatos e prova dos autos, procedimento incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11282-09.2017.5.15.0095, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/11/2021).

Assim, divergir do entendimento do Tribunal Regional demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável, segundo a Súmula 126 do TST.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência **política**; a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência **jurídica**; não há transcendência **social**, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante, tampouco há transcendência **econômica**.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora